

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: pfx3gp74 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 23/04/2015 Projeto de lei nº 125/2015 Protocolo nº 1359/2015 Processo nº 285/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Silvano Amaral</p>	

**Torna obrigatório a fixação de cartazes em prontos-socorros, hospitais e clínicas de saúde, pública ou privada, esclarecendo acerca da legislação que prevê o crime de Omissão de Socorro.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam, os prontos-socorros, hospitais e clínicas de saúde pública e privada a afixar, em local público, cartazes esclarecedores acerca da legislação que prevê o crime de Omissão de Socorro.

**Parágrafo Único** - Os cartazes deverão conter os seguintes termos: OMISSÃO DE SOCORRO - ARTIGO 135 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e eminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.

Pena: de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

**Parágrafo Único.** A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

**Art. 2º** - A divulgação, de que trata o artigo 1º desta Lei, deverá ser exposta em lugares visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação e ser escritas com letras que possibilitem sua visualização à distância.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Abril de 2015

**Silvano Amaral**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

Omissão de Socorro é um dos crimes previstos no Código Penal Brasileiro, em seu art. 135. É o exemplo clássico do crime omissivo. Deixar de prestar socorro a quem não tenha condições de socorrer a si próprio ou comunicar o evento a autoridade pública que o possa fazê-lo, quando possível, é crime. O bem jurídico tutelado a vida e a saúde pública.

A conduta típica consiste em deixar de prestar assistência sem risco pessoal quando possível fazê-la ou não pedir socorro à autoridade pública competentes ao se deparar com sujeito passivo (essas pessoas elencadas no artigo).

Trata-se de crime omissivo próprio onde se pune a não realização de uma ação que o autor poderá realizar diante da situação concreta em que se encontrava. O autor transgrediu um dever de atuar. Quando o agente encontra o sujeito passivo fica com o dever de assistência direta, que seria acionar a autoridade pública competente. Essa opção não fica a belprazer do agente. Somente no caso concreto poderá determinar a medida correta de socorro, pois a assistência pessoal pode vir a agravar a situação e assim como o acionamento da autoridade competente poderá ser ato ineficaz. Assim, podemos afirmar que a assistência indireta, supletiva ou subsidiária da assistência direta. Devemos ressaltar que assistência somente será exigível nas hipóteses de não haver risco pessoal, pois a lei não exige de ninguém atos de heroísmo. A presença de risco pessoal (está) afastada a tipicidade da conduta. Havendo risco para terceiros, embora a conduta possa ser típica, não haverá crime face a excludente do estado de necessidade.

A omissão de socorro consuma-se quando o agente não presta o socorro devido, ainda que outro o tenha feito posteriormente.

A mídia jornalística e televisiva nos tem mostrado, por vezes, situações de omissão de socorro, sejam cometidos por pessoas, principalmente aquelas que causam acidentes de trânsito ou hospitais, públicos e particularidades, que se eximem de atendimentos de urgências, que às mais da vezes, têm como resultado grave lesão ou morte.

Esta propositura tem por escopo alertar o público usuário de Clínicas, particulares ou públicas, das consequências do não atendimento de casos graves e gravíssimos omitidos por essas entidades, cuja ausência de atendimento imediato venha a caracterizar a omissão de socorro, razão pela qual aguardo a aprovação de meus nobres pares, por se tratar de iniciativa de grande relevância social.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Abril de 2015

**Silvano Amaral**  
Deputado Estadual